



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 10 / 2008
Sessão: 225ª Sessão Ordinária de 05 de dezembro de 2007
Processo Nº.: 1/0771/2006
Auto de Infração Nº.: 1/200601385
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância
Recorrido: Disport Nordeste Ltda
Relatora: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Ilícito detectado através do Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE). NULIDADE processual, pelo fato do agente do Fisco ter-se utilizado de método de levantamento inadequado para a presente situação. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso oficial conhecido e não provido.

RELATÓRIO

A presente contenda tem origem na venda de mercadorias, pela empresa acima qualificada, desacompanhadas de documentação fiscal, constatada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias (SLE).

Base de cálculo: R\$ 349.144,03

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal assinala como penalidade o Art. 123, III, "b" da Lei 12670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

A empresa apresenta instrumento impugnatório argüindo a nulidade devido à ausência de dados pertinentes à infração acarretando o cerceamento ao direito de defesa do contribuinte; que as máquinas carregadas no levantamento são integrantes do ativo permanente da empresa, portanto não estando sujeitas à escrituração em livro próprio.

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante a inadequação do método de levantamento utilizado pelo agente fiscal, para o presente caso.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular, sugestão referendada pelo representante da douda PGE.

É O RELATÓRIO

VOTO DA RELATORA

Acusa o presente Auto de Infração que o contribuinte, vendeu mercadorias sem a devida documentação fiscal, com base no Sistema de Levantamento Quantitativo de Estoque de mercadorias (SLE).

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela NULIDADE do feito fiscal, ante a inadequação do método de levantamento utilizado pelo agente fiscal, para o presente caso. Recorre de ofício, da decisão prolatada.

Analisando os documentos acostados aos autos concordamos com a decisão monocrática, no sentido de que o Auto de Infração não pode prosperar, uma vez que o Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias não foi eficiente para garantir a certeza do lançamento realizado na inicial.

No presente processo, todo o levantamento foi feito com bens do ativo e bens de consumo e não com mercadorias próprias da atividade do autuado, que é a indústria de calçados.

Os estoques inicial e final foram considerados 'zero', por não haver registro de inventário dos produtos relacionados no levantamento.

Ora, o contribuinte não está obrigado a escriturar, no Livro Registro de Inventário, seus bens de ativo, nem de consumo, mas somente as mercadorias objetos de suas operações comerciais.

Dessa forma, a ausência desses registros não podem ser considerados como ausência real das mercadorias.

Logo, não há como se constatar uma omissão de venda ou de compra, sem a exatidão dos estoques inicial e final.

Apesar da escolha do método de levantamento fiscal ser de caráter discricionário, cabe ao agente do Fisco eleger o mais adequado ao caso específico, para que a acusação fique devidamente provada nos autos.

Portanto, diante da incerteza do cometimento da infração, há de se conhecer do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a declaração de nulidade processual, proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE.



É O VOTO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e, recorrido: DISPORT NORDESTE LTDA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com manifestação do representante da douta procuradoria Geral do estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Maryana Costa Canamary. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Rafael Souza.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 31 de 01 2008.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitória G.L. Martins
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha A do Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO